

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
29 de março de 2011

APELAÇÃO CIVEL Nº 28100024471 - IÚNA - CARTÓRIO 2º OFÍCIO
APELANTE :ALYNNE KARLA MUZI LOPES
APELADO : NILDA PIM VIEIRA
RELATOR DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível em uma Ação de Interdito Proibitório, na qual ALYNNE KARLA MUZI LOPES, requer a reforma do julgado de primeiro grau.

Narra a apelante que ajuizou esta demanda visando suspender os efeitos de determinação judicial para destruição do imóvel no qual reside. Informa que adquiriu o bem em referência de JOSÉ GERALDO RIBEIRO e de sua esposa, ELINA AMBRÓSIO TRINDADE RIBEIRO. O bem citado possui um pavimento no segundo andar de uma edificação localizada à Rua Espírito Santo, n. 52, Bairro Quilombo, Iúna, ES.

Relata a autora deste apelo que em 30 de agosto de 2010 tomou conhecimento que havia sido proferida decisão nos autos do processo n. 028.040.003.775, ajuizado pela apelada em face de JOSÉ GARCIA LOPES, e, em tal ação, informa que foi determinado o desfazimento da obra construída pela apelante. A recorrente, entretanto, alega ser possuidora de boa-fé do bem em referência e ter investido cerca de R\$6.000,00 (seis mil reais) no local sem nunca ter tido notícia do litígio.

Assevera ser terceira de boa-fé, uma vez que ao tempo da aquisição do imóvel (03 de outubro de 1997) não havia qualquer ação judicial que cominasse na constrição e/ou quaisquer impedimentos sobre a fruição do bem citado.

Após a análise da petição inicial, a MM. Juíza de Primeiro Grau indeferiu tal documento sob a fundamentação de inadequação do procedimento eleito.

A apelante relata que o instituto do interdito proibitório encontra previsão no art. 1.210 do CC e art. 932 do CPC e destina-se a proteger o possuidor que vê sua posse ameaçada. Informa que sua posse estaria comprovada através de Escritura Pública de Compra e Venda constante dos autos, datada de 03 de outubro de 1997, celebrada com JOSÉ GERALDO DE LIMA RIBEIRO e esposa. Assevera que a ameaça de turbação é manifesta, uma vez que nos autos do processo n. 028.040.003.775 foi proferida decisão determinando a demolição do imóvel da apelante.

Pugna pelo conhecimento e provimento deste recurso.

Sem contrarrazões por se tratar de apelo em desfavor de sentença que indeferiu a petição inicial.

É o relatório.

Ao judicioso revisor.

Em 21 de fevereiro de 2011.

DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 028100024471

APELANTE: ALYNNE KARLA MUZI LOPES

APELADO: NILDA PIM VIEIRA

RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível em uma Ação de Interdito Proibitório, na qual ALYNNE KARLA MUZI LOPES, requer a reforma do julgado de primeiro grau.

Narra a apelante que ajuizou esta demanda visando suspender os efeitos de determinação judicial para destruição do imóvel no qual reside. Informa que adquiriu o bem em referência de JOSÉ GERALDO RIBEIRO e de sua esposa, ELINA AMBRÓSIO TRINDADE RIBEIRO. O bem citado possui um pavimento no segundo andar de uma edificação localizada à Rua Espírito Santo, n. 52, Bairro Quilombo, Iúna, ES.

Relata a autora deste apelo que em 30 de agosto de 2010 tomou conhecimento que havia sido proferida decisão nos autos do processo n. 028.040.003.775, ajuizado pela apelada em face de JOSÉ GARCIA LOPES, e, em tal ação, informa que foi determinado o desfazimento da obra construída pela apelante. A recorrente, entretanto, alega ser possuidora de boa-fé do bem em referência e ter investido cerca de R\$6.000,00 (seis mil reais) no local sem nunca ter tido notícia do litígio.

Assevera ser terceira de boa-fé, uma vez que ao tempo da aquisição do imóvel (03 de outubro de 1997) não havia qualquer ação judicial que cominasse na construção e/ou quaisquer impedimentos sobre a fruição do bem citado.

Diante do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento deste recurso e, em consequência, pugna para que uma ordem proibitiva seja emanada destes autos para que a sentença, já transitada em julgado no processo n. 028.040.003.775, não seja cumprida.

É certo que o interdito proibitório é ação adequada para

resguardar o direito do possuidor, direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado em sua posse. A respeito, Sílvio de Salvo Venosa leciona: “O interdito proibitório é remédio concedido ao possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse (art. 932 do CPC). [...] Sua particularidade é o caráter preventivo. Busca-se evitar a ofensa à posse. Tem por finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial a ameaça de turbação ou esbulho. Humberto Theodoro Júnior, por seu turno, ressalta: “Enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõem lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido”. (....

O interdito é uma ação apropriada para que o possuidor, em vias de comprovada ameaça, proponha e receba a devida segurança, que nada mais é do que uma ordem judicial para impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. É, entretanto, utilizado quando a posse do interessado está ameaçada por um particular e não pelo Poder Judiciário, como ocorre no caso vertente. A posse em questão está ameaçada em virtude de um comando oriundo de uma sentença já transitada em julgado e, sendo assim, cabia ao interessado, no bojo da ação de origem do comando judicial aqui analisado, o manejo de um dos procedimentos previstos em nosso ordenamento para realizar ataque expresso à coisa julgada.

A ação de embargos de terceiro é uma das possibilidades que nosso ordenamento oferece para que o interessado, ameaçado em sua posse por ato judicial, como ocorre no caso em referência, se defenda.

O E. Ministro Ruy Rosado leciona que “os embargos de terceiros não são remédios possessórios, com os quais não se confundem, pois que são contra atos do juiz, e não do particular; processam-se perante o mesmo juízo que proferiu a decisão atacada e servem para afastar ofensa da qual o possuidor não pode defender-se por sua própria força (art. 502 do CC). Mas são semelhantes às ações possessórias, porque se podem basear na posse; serão assemelhados à ação reivindicatória quando fundados em domínio e posse, ou à ação real de garantia, se fundamentados em direito real de garantia.

Prossegue o E. Ministro asseverando que “a defesa da posse contra ato judicial que ofende interesse de terceiro só pode ser exercitada através de embargos de terceiro, ficando de lado qualquer outro remédio possessório. Isso não quer dizer fiquem excluídas as ações para a reivindicação do bem, com base no título dominial, ou para anular o ato que ensejou a decisão judicial. Estas ações podem ser antecedentes, concomitantes ou posteriores ao processo em que houve a apreensão”.

Há, além da ação de embargos de terceiro, outras formas de

impugnar sentença transitada em julgado, e, diante de tal dado, cabe à autora, ora apelante, estudar a que melhor solucionará a questão ventilada neste caderno processual e, caso se interesse, ajuizar tal demanda (por exemplo, ação rescisória).

1

À respeito, afirmou a MM. Juíza que “tendo em vista que a referida sentença já transitou em julgado, entendo que a parte autora deveria ter ingressado com outro tipo de procedimento para tutelar o direito que alega possuir, pois a presente ação não pode modificar sentença transitada em julgado e nem fazer cessar os efeitos da mesma”.

Diante do exposto, verifico que a sentença atacada não padece de qualquer mácula, e, sendo assim, **CONHEÇO** do presente recurso para **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, APELAÇÃO CÍVEL Nº 28100024471 , em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Segunda Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

*

*